



CÂMARA DOS DEPUTADOS

(DO SENADO FEDERAL)
PLS Nº 34/95

ASSUNTO:

Altera inciso do artigo 11 da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991,
incluindo as despesas com medicamentos e materiais médico-hospitalares
entre as deduções admitidas na declaração do Imposto de Renda de pessoas
físicas.

DE 1995

DESPACHO: APENSE-SE O PL. 436/95 AO 3800/93

AO ARQUIVO

em 22 de 05 de 1995

DISTRIBUIÇÃO

Ao Sr. _____, em 19 _____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em 19 _____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em 19 _____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em 19 _____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em 19 _____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em 19 _____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em 19 _____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em 19 _____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em 19 _____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em 19 _____

O Presidente da Comissão de _____

PROJETO N.º 436

GER 3.17.07.003-7 (MAI/93)

PROJETO DE LEI N° 436, DE 1995
(DO SENADO FEDERAL)
PLS N° 34/95



Altera inciso do artigo 11 da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991, incluindo as despesas com medicamentos e materiais médicos hospitalares entre as deduções admitidas na declaração do Imposto de Renda de pessoas físicas.

(APENSA-SE O PROJETO DE LEI N° 436, DE 1995 AO PROJETO DE LEI N° 3.800, DE 1993.)

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N° 436/95

Altera inciso do art. 11 da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991, incluindo as despesas com medicamentos e materiais médico-hospitalares entre as deduções admitidas na declaração do Imposto de Renda de pessoas físicas.

O Congresso Nacional decreta:

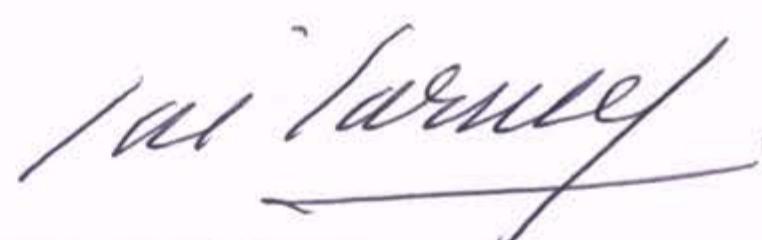
Art. 1º O inciso I do art. 11 da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

"I - os pagamentos feitos, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, as despesas provenientes de exames laboratoriais e serviços radiológicos, bem como os gastos com medicamentos e materiais médico-hospitalares."

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, surtindo os efeitos financeiros que lhe são próprios a partir do exercício subsequente.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Senado Federal, em 10 de maio de 1995



Senador José Sarney
Presidente do Senado Federal

vpl/.

"LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLÁTIVOS - CeDIL

LEI N. 8.383 – DE 30 DE DEZEMBRO DE 1991

Institui a Unidade Fiscal de Referência, altera a legislação do
Imposto sobre a Renda, e dá outras providências



O Presidente da República.

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO II

Do Imposto sobre a Renda das Pessoas Físicas

Art. 11. Na declaração de ajuste anual (artigo 12) poderão ser deduzidos:

I – os pagamentos feitos, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas provenientes de exames laboratoriais e serviços radiológicos;

II – as contribuições e doações efetuadas a entidades de que trata o artigo 1º da Lei n. 3.830⁽⁵⁾, de 25 de novembro de 1960, observadas as condições estabelecidas no artigo 2º da mesma lei;

III – as doações de que trata o artigo 260 da Lei n. 8.069⁽⁶⁾, de 13 de julho de 1990;

IV – a soma dos valores referidos no artigo 10 desta Lei;

V – as despesas feitas com instrução do contribuinte e seus dependentes até o limite anual individual de seiscentos e cinqüenta UFIR.

§ 1º O disposto no inciso I:

a) aplica-se, também, aos pagamentos feitos a empresas brasileiras ou autorizadas a funcionar no País, destinados à cobertura de despesas com hospitalização e cuidados médicos e dentários, bem como a entidades que assegurem direito de atendimento ou resarcimento de despesas de natureza médica, odontológica e hospitalar;

b) restringe-se aos pagamentos feitos pelo contribuinte, relativos ao seu próprio tratamento e ao de seus dependentes;

c) é condicionado a que os pagamentos sejam especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro de Pessoas Jurídicas de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento.

§ 2º Não se incluem entre as deduções de que trata o inciso I deste artigo as despesas resarcidas por entidade de qualquer espécie.

§ 3º A soma das deduções previstas nos incisos II e III está limitada a dez por cento da base de cálculo do imposto, na declaração de ajuste anual.

§ 4º As deduções de que trata este artigo serão convertidas em quantidade de UFIR pelo valor desta no mês do pagamento ou no mês em que tiverem sido consideradas na base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto.



SINOPSE

Projeto de Lei do Senado nº 34, de 1995

Altera inciso do art. 11 da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991, incluindo as despesas com medicamentos e materiais médico-hospitalares entre as deduções admitidas na declaração do Imposto de Renda de pessoas físicas.

Apresentado pelo Senador João França

Lido no expediente da Sessão de 8/3/95, e publicado no DCN (Seção II) de 9/3/95. Despachado à Comissão de Assuntos Econômicos - decisão terminativa - onde poderá receber emendas, após publicado e distribuído em avulsos, pelo prazo de cinco dias úteis.

Em 16/3/95, não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

Em 26/4/95, leitura do Parecer nº 257-CAE, relatado pelo Senador Geraldo Melo, pela aprovação do projeto. A Presidência comunica ao Plenário o recebimento do Ofício nº 17/95, do Presidente da CAE, comunicando a aprovação da matéria, em reunião de 25 de abril de 1995. Abertura de prazo de cinco dias para interposição de recursos, por um décimo da composição da Casa, para que o projeto seja apreciado pelo Plenário.

Em 5/5/95, término do prazo sem que tenha sido interposto recurso no sentido da apreciação pelo Plenário da matéria, aprovada conclusivamente pela Comissão de Assuntos Econômicos.

À Câmara dos Deputados com o SF/Nº. 687, d. 10/05/95

vpl/.

Apense-se o PL. 436/95 ao PL. 3800/93.

436



Oficio nº 687 (SF)

Senhor Primeiro-Secretário,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à revisão da Câmara dos Deputados, nos termos do art. 65 da Constituição Federal, o Projeto de Lei do Senado nº 34, de 1995, constante dos autógrafos em anexo, que "altera inciso do art. 11 da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991, incluindo as despesas com medicamentos e materiais médico-hospitalares entre as deduções admitidas na declaração do Imposto de Renda de pessoas físicas".

Senado Federal, em 10 de maio de 1995

Oct 00411

Senador Odacir Soares
Primeiro-Secretário

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Wilson Campos
DD. Primeiro-Secretário da Câmara dos Deputados
vpl/.



PARECER N° 257, DE 1995

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS,
sobre o Projeto de Lei do Senado nº 34, de 1995,
que "Altera inciso do art. 11 da Lei nº 8.383, de 30
de dezembro de 1991, incluindo as despesas com
medicamentos e materiais médico-hospitalares
entre as deduções admitidas na declaração do
imposto de renda das pessoas físicas".

RELATOR: Senador GERALDO MELO

1. Relatório

Trata o presente processo do Projeto de Lei do Senado nº 34, de 1995, de autoria do nobre Senador João França, com o qual pretendeu o autor, conforme consta da Justificação do Projeto, "a simples correção de uma falha clara existente na lei que disciplina a tributação pelo imposto de renda no que concerne às pessoas físicas".

2. Análise

A situação que o Senador João França pretende corrigir com o Projeto de Lei sob exame parece, realmente, uma omissão da lei. É incompreensível a distinção conceitual entre despesas com a aquisição de medicamentos e materiais médico-hospitalares, cuja dedução da renda pessoal para efeito de tributação não é admitida, e aqueles gastos com saúde legalmente dedutíveis.

Do ponto de vista do contribuinte, qual é a diferença entre uma despesa com o pagamento dos honorários médicos e a despesa na farmácia para adquirir o medicamento que o médico prescreveu? Qual o conceito que justifica a inclusão de uma e a exclusão da outra nas deduções da renda bruta?

Pode-se argumentar contra a proposição, que não beneficiará a grande maioria da população. Sendo os níveis de rendimento anual da maioria dos brasileiros inferiores ao limite da isenção fiscal, o benefício que chega ao contribuinte não alcança a essa maioria de não contribuintes.

Comissão de Assuntos Econômicos
PLS N° 34 de 19/95
fls. 09



Sob essa ótica, qualquer tipo de dedução sobre a renda pessoal tributável deveria ser revogada, pois padeceria do mesmo defeito daquela que está sendo proposta pelo Projeto de Lei em discussão: não beneficia os que não são contribuintes.

Ora, é ressaltado que a grande massa de contribuintes do imposto de renda é constituída por assalariados que, embora tendo ultrapassado os limites inferiores de rendimento para fins de isenção fiscal, continuam com um nível baixo de remuneração. Prejudicar a esses contribuintes em nada ajudará àqueles cujo rendimento seja menor ainda.

As novas e desafiadoras características que a economia começa a assumir em todo o mundo cada vez mais desqualificam o tributo como instrumento de política econômica ou de promoção da justiça social. Cada dia é mais evidente que o tributo tende a ser um simples instrumento de financiamento do Estado. A política econômica, a redistribuição de renda, a justiça social serão intentadas através da composição e do formato dos gastos, dos investimentos do Poder Público.

Essas reflexões, evidentemente, não excluem -- enquanto persistirem as características atuais da nossa estrutura tributária -- a conveniência de serem examinadas outras medidas, fora do âmbito do presente Projeto de Lei, que favoreçam a redução dos custos absurdos dos medicamentos no Brasil.

Entre essas medidas poderia ser examinada, por exemplo, a redução ou eliminação da carga de impostos indiretos que onera fortemente os custos dos remédios, e que é facilmente repassada ao consumidor. A redução ou a completa isenção desses impostos indiretos deveria ser compensada por uma forte elevação no imposto de renda devido pelos fabricantes e distribuidores de remédios.

Mas, como se vê, essa é uma discussão que transcende o campo de interesse deste processo.

3. Voto

O voto é pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 34, de 1995, considerando principalmente que nada justifica a exclusão das despesas com medicamentos e materiais médico-hospitalares das deduções permitidas na renda bruta das pessoas físicas para fins de pagamento do imposto de renda, já que são conceitualmente equivalentes aos gastos cuja dedução é permitida.

Sala da Comissão, em 25 DE NOVEMBRO DE 1995

, Presidente

, Relator

Comissão de Assuntos Econômicos

PLS nº 34 de 1995

Fls. 10



COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 34, DE 1995.

ASSINARAM O PARECER EM 25 DE ABRIL DE 1995 OS SENHORES
SENADORES:

Gilberto Miranda, Presidente

Geraldo Melo, Relator

Esperidião Amin

Mauro Miranda

Fernando Bezerra

Beni Veras

Sebastião Rocha

Joel de Holanda

Jefferson Peres

Lauro Campos

Carlos Patrocínio

Ademir Andrade (sem voto)

Leomar Quintanilha

Vilson Kleinübing

Freitas Neto

Romero Jucá

Eduardo Suplicy

João Rocha

PLS 34 1995
Is. 11

À PUBLICAÇÃO.

COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS

OF./CAE/17/95

Brasília, 25 de abril 1995

Em 26/04/95

Sarney



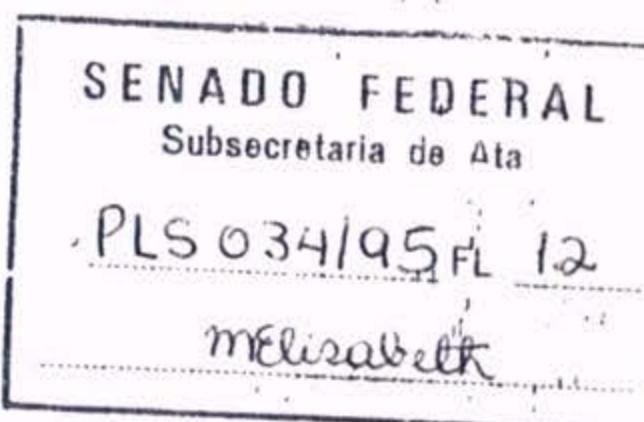
Senhor Presidente,

Nos termos do § 2º do Artigo 91 do Regimento Interno, comunico a V.Exa. que esta Comissão aprovou o PLS Nº 34, de 1995, de autoria do Senador João França que "altera o inciso I do Art.11 da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991, incluindo as despesas com medicamentos e materiais médico-hospitalares entre as deduções admitidas na declaração do Imposto de Renda de Pessoas Físicas", em reunião realizada em 25 de abril de 1995.

Atenciosamente,

Senador Gilberto Miranda Batista
Presidente

Exmo. Sr.
Senador JOSÉ SARNEY
Presidente do Senado Federal





TEXTO FINAL APROVADO PELA COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS

PROJETO DE LEI DO SENADO N° 34, DE 1995

Altera inciso do art. 11 da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991, incluindo as despesas com medicamentos e materiais médico-hospitalares entre as deduções admitidas na declaração do Imposto de Renda de pessoas físicas.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O inciso I do art. 11 da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

" I - os pagamentos feitos, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, as despesas provenientes de exames laboratoriais e serviços radiológicos, bem como os gastos com medicamentos e materiais médico-hospitalares."

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, surtindo os efeitos financeiros que lhe são próprios a partir do exercício subseqüente.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.



PROJETO DE LEI N° 436/95

Altera inciso do art. 11 da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991, incluindo as despesas com medicamentos e materiais médico-hospitalares entre as deduções admitidas na declaração do Imposto de Renda de pessoas físicas.

O Congresso Nacional decreta:

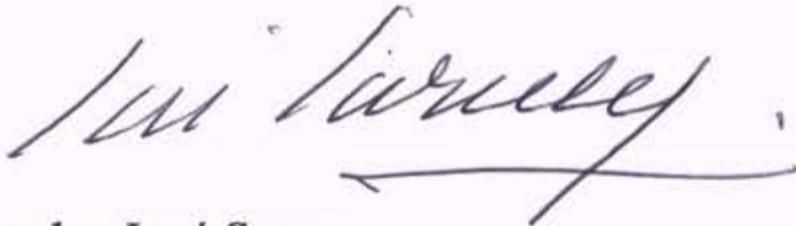
Art. 1º O inciso I do art. 11 da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

"I - os pagamentos feitos, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, as despesas provenientes de exames laboratoriais e serviços radiológicos, bem como os gastos com medicamentos e materiais médico-hospitalares."

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, surtindo os efeitos financeiros que lhe são próprios a partir do exercício subsequente.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Senado Federal, em 10 de maio de 1995



Senador José Sarney
Presidente do Senado Federal

vpl/.